

Política Geral para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

BBVA Fundos – SGFP, S.A.

Aprovada em Conselho de
Administração, 27-01-2023

Lisboa, Janeiro 2023

Política Geral para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

Índice

1. Introdução	3
2. Objecto e âmbito de aplicação	4
3. Princípios gerais	4
4. Disposições da Política	5
4.1 Responsável de AML e Unidade Técnica	5
4.2 Análise de risco	6
4.3 Identificação e conhecimento do cliente	7
4.4 Segmentação dos clientes por nível de risco	7
4.5 Monitorização da actividade e comunicação de operativa suspeita	8
4.6 Ferramentas	8
4.7 Formação	9
4.8 Sanções internacionais	9
4.9 Revisões independentes	9
4.10 Supervisão e seguimento de filiais e sucursais	10
5. Modelo de governo do risco de ML	10
5.1 Órgãos Sociais	11
5.2 Âmbito executivo	11
6. Modelo de governo e supervisão da Política	13
7. Glossário	14

1. Introdução

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são um fenómeno mundial e um flagelo para o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade. Os rápidos avanços na informação financeira, na tecnologia e nas comunicações possibilitam fluxos instantâneos de dinheiro para qualquer parte do mundo.

A BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões S.A. (adiante, **“BBVA Fundos”** ou a **“Gestora”**), está plenamente consciente do papel fundamental desempenhado pelas entidades financeiras na prevenção deste fenómeno. Como grupo financeiro global que desenvolve as suas actividades em múltiplos contextos sociais com cujo bem-estar se encontra comprometido, a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (adiante, **“AML”**, da sua sigla em inglês) encontra-se plenamente integrada na cultura da Gestora, cuja materialização prática se encontra recolhida no Código de Conduta do Grupo BBVA, no Sistema e Estatuto da Função de Cumprimento, bem como no Marco de Apetite ao Risco do BBVA.

Para dar uma resposta prática a este compromisso, o Gestora dotou-se de um modelo para a gestão do risco de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (adiante o **“Modelo de AML”**) focado em evitar a utilização com fins ilícitos dos produtos e serviços que oferece.

O desenho, implementação e seguimento do Modelo de AML integra-se dentro da Função de Cumprimento do Grupo BBVA, que constitui uma das bases nas quais o Grupo assenta o compromisso institucional de desenvolver todas as suas actividades e negócios em cumprimento rigoroso da legalidade vigente a cada momento, de acordo com os estritos cânones de comportamento ético e mediante uma gestão proactiva dos riscos.

Na sua parte, a presente Política Geral para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (adiante, a **“Política”**) constitui a formalização do dito Modelo de AML e estabelece um marco homogéneo para a gestão deste risco na Gestora. Para a sua elaboração foram tidas em conta a regulação aplicável nesta matéria e as melhores práticas da indústria financeira internacional neste âmbito, e em particular:

- a lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

- a Directiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa À prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo;
- o Regulamento Delegado (UE) 2019/758 da Comissão Europeia;
- os Guias emitidos pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, da sua sigla em inglês); os Guias do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (BIS, da sua sigla em inglês); as Recomendações do grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e os *standards* emitidos pelo grupo Wolfsberg para a prevenção do branqueamento de capitais.

2. Objecto e âmbito de aplicação

A presente política tem como finalidade estabelecer os critérios comuns e o marco de actuação geral que a Gestora deverá seguir para prevenir, mitigar e gerir o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (adiante “ML”, da sua sigla em inglês).

A Política será para aplicação à BBVA Fundos de acordo com alguma das seguintes regulações em matéria de AML: (i) a Directiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo; (ii) a lei 83/2017, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. As sociedades do Grupo que cumpram com as condições anteriores serão adiante denominadas “sujeito obrigado”.

A presente Política prevalecerá, no que toca às questões por ela reguladas, sobre o resto da Regulação Interna, que deverá ser coerente e conforme com o conteúdo daquela.

A aplicação desta política em caso algum poderá dar lugar à violação das disposições legais aplicáveis, nem estender as responsabilidades associadas ao seu cumprimento para além do perímetro societário correspondente. Em consequência, nos casos em que as disposições da presente Política entrem em conflito com requisitos sectoriais ou locais, prevalecerá a legislação sectorial ou local específica que seja aplicável aos sujeitos obrigados.

3. Princípios gerais

A BBVA Fundos desenvolve a sua Regulação Interna com base em princípios de:

- Integridade;
- Prudência na gestão do risco;
- Transparência;
- Consecução de um negócio rentável e sustentável a longo-prazo;
- Cumprimento da legislação aplicável em cada momento.

Adicionalmente, a presente Política estabelece os seguintes princípios gerais aplicáveis em matéria de AML:

- Compromisso de incorporar medidas que ajudem a evitar que os produtos e serviços que oferece aos seus clientes sejam utilizados com fins ilícitos;
- Fomento de um foco preventivo e baseado no risco na gestão do risco de ML, que inclua o desenvolvimento da cultura necessária neste âmbito;
- Inclusão da gestão do risco de ML no Marco de Apetite ao Risco do Grupo, definindo para tal os indicadores necessários;
- Aplicação de medidas para gerir adequadamente o risco de ML equivalentes às dos demais sujeitos obrigados do Grupo, em especial as relativas à identificação e conhecimento do cliente e à comunicação de operações susceptíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de dinheiro ou o financiamento de actividades terroristas.
- Observação dos programas de sanções financeiras, que restringem a actividade com determinados países, entidades e indivíduos.

4. Disposições da Política

A BBVA Fundos aplicará um Modelo de AML baseado nos seguintes elementos:

4.1 Responsável de AML e Unidade Técnica

A BBVA Fundos, como sujeito obrigado, deverá nomear um responsável para a função de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo na entidade (“**AML Compliance Officer**” ou “**Responsável de AML**”). Considerando-se que a dimensão da entidade o justifica, o Responsável de AML poderá dotar-se de uma unidade técnica de AML formada por pessoal qualificado para o desempenho das suas funções.

A função de AML estará integrada dentro da Função Chave de Verificação do Cumprimento e estará dotada de independência, de tal forma que o seu juízo e modo de actuação não estejam condicionados por circunstâncias que lhe impeçam ou dificultem o desempenho das suas funções e responsabilidades. Para tal:

- Deverá ocupar uma posição na hierarquia organizativa da entidade que garanta uma actuação independente.
- Dotar-se-á de autoridade e legitimidade suficientes para recolher em qualquer momento a informação, incluindo aceder aos registos e documentação, que precise para o desenvolvimento das suas competências.
- Contará com recursos suficientes e apropriados, tanto humanos como técnicos, para facilitar o desempenho das suas funções de forma autónoma e garantir que o risco seja gerido de forma efectiva.
- Não deverá ver-se afectada pelos objectivos comerciais, económicos ou quaisquer outros que possam colocar em causa a sua independência de juízo para sugerir ou promover acções alinhadas com a gestão do risco de ML.

4.2 Análise de risco

O modelo de AML da BBVA Fundos estará baseado num prévio entendimento dos riscos de ML a que está exposto o Grupo como consequência da sua actividade, considerando os relativos a clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, operações ou canais de distribuição. Para tal efeito, deverá ser levado a cabo um exercício de análise de risco, ou *risk assessment*, com uma periodicidade mínima anual.

A análise de risco constituirá a base necessária que permita identificar áreas de melhoria no marco de controlo de AML de cada entidade e estabelecer, em cada caso, medidas mitigadoras adicionais para o seu fortalecimento.

4.3 Identificação e conhecimento do cliente

A adequada identificação e conhecimento do cliente é um dos processos com maior impacto mitigador no risco de ML. As unidades de negócio serão responsáveis por realizar o processo de identificação e conhecimento dos clientes com que mantenham relações de negócio, de acordo com o estabelecido na Regulação Interna, e de dotar-se de uma infraestrutura tecnológica suficiente que lhes permita cumprir com esta obrigação, tanto nos casos em que a relação se estabeleça de forma presencial como por canais digitais.

Com carácter geral, e em função da normativa aplicável, os sujeitos obrigados aplicarão medidas de diligência devida com respeito aos seus clientes:

- por meios presenciais ou não presenciais;
- anteriormente ao estabelecimento de uma nova relação de negócios ou à execução de uma transacção ocasional;
- que permitam conhecer e, se for o caso, verificar a origem dos seus fundos e o propósito da sua relação de negócio com o sujeito obrigado;
- de forma periódica, de modo a que a informação disponível do cliente se encontre actualizada.

A BBVA Fundos deverá conservar a documentação referente às obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

A BBVA Fundos poderá limitar a admissão de certas tipologias de clientes que, pelas suas características, representem um risco de ML superior ao apetite do Grupo.¹

4.4 Segmentação dos clientes por nível de risco

A BBVA Fundos deverá dispor de um procedimento que permita segmentar os seus clientes de acordo com o nível de risco de ML que apresentem, de forma consistente com o Modelo de AML corporativo e a legislação específica que lhes seja aplicável.

¹ O Grupo BBVA velará em todo o momento por evitar qualquer tipo de discriminação na sua aplicação das secções 4.8 e 4.9 desta Política.

A qualificação de risco dos clientes deverá ser objecto de permanente actualização, como consequência do seguimento contínuo da relação de negócio, e determinará o tipo e exaustividade das medidas de diligência devida a aplicar ao cliente.

4.5 Monitorização da actividade e comunicação de operativa suspeita

A BBVA Fundos abster-se-á de executar qualquer operação a respeito da qual exista indício ou certeza de estar relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo; quando tal abstenção não seja possível, a BBVA Fundos poderá executar a operação, efectuando imediatamente uma comunicação de operação suspeita.

A BBVA Fundos deverá contar com procedimentos e ferramentas de seguimento contínuo das relações de negócio e das transacções ocasionais dos seus clientes, a fim de detectar possíveis indícios de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Para além disso, a BBVA Fundos deverá estabelecer procedimentos para a comunicação à Unidade de Inteligência Financeira local das operações sobre as quais exista indício ou suspeita razoável de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. Esta comunicação efectuar-se-á no suporte e com os requisitos que determine a Unidade de Inteligência Financeira correspondente, e estará submetida à confidencialidade necessária para evitar a sua revelação a terceiros.

A BBVA Fundos velará por que se preserve a identidade dos empregados que comuniquem as suas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que estes estejam protegidos de qualquer consequência negativa.

4.6 Ferramentas

Os sujeitos obrigados deverão contar com a infraestrutura tecnológica necessária para assegurar de forma adequada todas as fases de gestão do risco de ML.

4.7 Formação

A BBVA Fundos adoptará as medidas oportunas para que os seus empregados recebam a formação necessária em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Estas medidas incluirão a aprovação de planos de formação e comunicação que contenham acções formativas dirigidas a difundir o conteúdo da regulação aplicável sobre AML, instruir sobre a detecção das operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, e dar as pautas necessárias sobre a forma de proceder nestes caso.

4.8 Sanções internacionais

O grupo BBVA deverá cumprir com os programas de sanções e contramedidas financeiras internacionais, cujo objectivo é lutar contra, entre outros, o terrorismo e o seu financiamento, a proliferação de armas de destruição maciça e o seu financiamento, o narcotráfico e as violações dos direitos humanos e das liberdades civis.

Estas sanções ou medidas restritivas podem estar dirigidas contra determinadas jurisdições, pessoas jurídicas e indivíduos particulares e não têm o mesmo alcance em todos os casos. Assim, em algumas ocasiões podem contemplar o embargo de armamento e outras restrições comerciais de tipo geral (restringir totalmente as relações de negócio com o país ou jurisdição) ou específico (proibições de importação e exportação), assim como restrições financeiras, restrições de admissão (negação de vistos ou proibição de viajar) ou outras medidas.

4.9 Revisões independentes

Com o objectivo de comprovar o cumprimento das obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e de avaliar a eficácia das medidas de controlo interno implantadas para mitigar este risco, os programas de AML dos sujeitos obrigados submeter-se-ão periodicamente e, em qualquer caso, quando o estabeleça a regulação aplicável, a revisões independentes por parte da área de Auditoria Interna ou de auditores externos.

De igual forma, os ambientes de mitigação e controlo deste risco submeter-se-ão a verificação por parte da função de *Compliance Testing* em qualquer dos sujeitos obrigados e em qualquer actividade ou processo vinculado a este risco, mesmo que estes se encontrem externalizados.

4.10 Supervisão e seguimento de filiais e sucursais

A função global de AML deverá submeter aos sujeitos obrigados a um processo de supervisão e *challenge* contínuos, a fim de verificar que a Regulação Interna para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo neles se aplique de forma efectiva.

Para tal, os sujeitos obrigados deverão colocar à disposição da função global de AML toda a informação operativa e de gestão que seja necessária para um adequado seguimento dos riscos de ML a que esteja exposto o sujeito obrigado. Este intercâmbio de informação realizar-se-á, em todo o caso, com respeito pelas disposições sobre protecção de dados, segredo bancário ou qualquer outra normativa que seja aplicável.

Como regra geral, a supervisão e seguimento do programa de AML dos sujeitos obrigados de uma jurisdição realizar-se-á desde a equipa de AML da entidade bancária da dita jurisdição, que será o encarregado de passar a informação relevante para estes efeitos à função global de AML.

5. Modelo de governo do risco de ML

Os sujeitos obrigados deverão dotar-se de um adequado modelo de governo para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, com uma clara assignação de papéis e responsabilidades na entidade, estruturado em torno de três linhas de defesa de acordo com o Modelo de Controlo Interno do Grupo BBVA, descrito na Política Geral de Gestão de Riscos Não Financeiros do BBVA. Neste sentido, a gestão do risco de ML não constituirá uma tarefa exclusiva das unidades técnicas especialistas neste âmbito, antes a primeira linha de defesa constitui o primeiro filtro do sujeito obrigado e deve representar, por esta razão, um papel fundamental na gestão desta tipologia de risco.

Em continuação, descreve-se o papel que desempenharão os distintos Órgãos Sociais da BBVA Fundos, bem como dos principais intervenientes no âmbito executivo na gestão do risco de ML.

5.1 Órgãos Sociais

Cabe ao **Conselho de Administração**, de acordo com o previsto no seu Regulamento, a determinação e aprovação desta Política, bem como a supervisão da sua implementação, seja directamente ou através das suas comissões.

Cabe ao **Comité de Gestão de Riscos e Cumprimento** propor as políticas de controlo e gestão dos diferentes riscos do Grupo, e efectuar o seguimento da evolução dos riscos da Gestora e o seu grau de adequação às estratégias e políticas definidas, nos termos previstos no seu Regulamento.

Além disso, o Comité de Gestão de Riscos e Cumprimento assiste o Conselho de Administração na supervisão da Função de Cumprimento e na implementação na Gestora da cultura de riscos e cumprimento; e vela pelo cumprimento da normativa aplicável, de âmbito nacional ou internacional, em assuntos relacionados com AML.

5.2 Âmbito executivo

O **Corporate Assurance** constitui um dos componentes do Modelo de Controlo Interno do Grupo, que procura a identificação e priorização de situações relevantes para efeitos de controlo e gestão de riscos não financeiros. Tem como objectivo proporcionar à alta direcção uma visão integral e homogénea da situação dos principais riscos não financeiros e situações relevantes do ambiente de controlo do Grupo BBVA, para possibilitar uma tomada de decisões ágil e antecipadora para a mitigação ou assunção dos principais riscos dentro dos limites de apetite do Grupo. Neste sentido, este esquema permite à segunda linha de defesa elevar as questões que estimem oportunas para garantir um adequado ambiente de controlo nos negócios.

O **Responsável de Regulação e Controlo Interno (Global Head of Regulation & Internal Control)**, como máximo responsável da Função de Cumprimento no Grupo, deverá conhecer os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que se encontra exposto o Grupo e propor e implementar a Regulação Interna para geri-los de forma adequada. Para tal, apoiar-se-á no Responsável Global de Cumprimento (*Global Head of Compliance*).

O Grupo estabeleceu um **Órgão de Controlo Interno Holding**, composto pelas distintas áreas de negócio e de controlo do BBVA a nível corporativo. O Órgão de Controlo Interno será o responsável por supervisionar o Modelo de AML no Grupo. Para o adequado

desenvolvimento das suas funções, o Órgão de Controlo Interno poderá criar e designar um comité ou *working group* operativo que o assista nas matérias próprias da sua competência.

O **Global Head of Compliance** será responsável, a nível de Grupo e a respeito do risco de ML, por:

- Identificar os riscos da actividade e a regulação externa com impacto global no Grupo.
- Redigir o marco operativo global de AML y propor a sua aprovação no âmbito corporativo que corresponda.
- Velar por que os sujeitos obrigados se dotem de um corpo normativo alinhado com o marco normativo de Grupo e validar, quando corresponda, as distintas adaptações locais do dito marco.
- Desenhar a metodologia de seguimento e as métricas a reportar pelos sujeitos obrigados.
- Realizar o seguimento contínuo e a supervisão dos sujeitos obrigados.
- Reportar o desempenho das suas funções à Alta Direcção e aos Órgãos Sociais, quando corresponda.

O **Responsável Local de Cumprimento (Local Head of Compliance)**, no âmbito das suas responsabilidades, será responsável, a nível local e a respeito do risco de ML, por:

- Transpor a nível local o marco normativo de AML global e propor a sua aprovação no âmbito local que corresponda.
- Gerir o risco de ML do sujeito obrigado e liderar a melhoria contínua dos processos fundamentais de AML.
- Elaborar o *reporting* regulatório e à Direcção exigível localmente.
- Elaborar o reporte à função Holding com a informação gerada localmente.

A **Primeira Linha de Defesa**: composta pelas Áreas de Negócio e Suporte, estarão encarregues da gestão dia-a-dia dos riscos nos seus produtos, actividades, processos e sistemas. A prevenção do risco de ML não é tarefa exclusiva das unidades técnicas de AML, mas sim uma função consubstancial às áreas comerciais, às redes de negócio ou às distintas

linhas de actividade, ao serem as que definem os produtos e os canais de distribuição, se relacionam com os clientes e aplicam as medidas de diligência devida aos clientes, pelo que devem envolver-se muito activamente na função de prevenção. O primeiro filtro do sistema de prevenção do sujeito obrigado situa-se no estabelecimento da relação com os clientes, que será responsabilidade das unidades de negócio que actuem como primeira linha de defesa face ao risco de ML.

A **Terceira Linha de Defesa**: desempenhada por Auditoria Interna, que avalia a actividade desempenhada pela primeira e a segunda linha de defesa y, no marco do Modelo de Controlo Interno, lava a cabo a sua revisão e proporciona informação independente a seu respeito.

6. Modelo de governo e supervisão da Política

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da BBVA Fundos. A Política entrará em vigor no dia seguinte à sua aprovação e será de aplicação até que o Conselho de Administração decida a sua modificação, ou aprovação de uma nova que a substitua.

A Política foi elaborada e coordenada pela unidade global de Cumprimento, com a colaboração das unidades de Cumprimento local, Serviços Jurídicos, a área de Secretaria Geral, outras unidades da área de Regulação e Controlo Interno e as áreas de negócio, dentro do âmbito das suas respectivas competências.

O responsável da área de Gestão de Riscos e Cumprimento será o responsável, no âmbito executivo, da presente Política e, por essa razão, encarregar-se-á de submetê-la a aprovação, bem como da sua publicação, promovendo o seu conhecimento por parte das pessoas a ela sujeitas.

O responsável da Política conhecerá o seu grau de aplicação, apoiando-se na informação proporcionada pelos responsáveis das áreas a que se aplique, e adoptará as medidas necessárias no caso de que não se esteja a aplicar adequadamente, reportando a situação conforme corresponda.

Por sua parte, os responsáveis das áreas afectadas pela Política facultarão, nos seus respectivos âmbitos de responsabilidade e quando se aplique, a dotação dos meios, sistemas e organização suficientes para o seu cumprimento.

O Controlo sobre o grau de cumprimento tanto desta Política como do seu desenvolvimento levar-se-á a cabo de acordo com o Modelo de Controlo Interno. Para tal efeito, as distintas

funções de controlo da BBVA Fundos cooperarão activa e regularmente na supervisão da aplicação desta Política, de acordo com as atribuições que lhes tenham sido conferidas.

O Conselho de Administração, como órgão máximo de vigilância da Gestora, levará a cabo, directamente ou através do Comité de Riscos e Cumprimento, a supervisão da aplicação da Política, com base nos relatórios periódicos ou *ad hoc* recebidos dos responsáveis da unidade de Cumprimento da área de Regulação e Controlo Interno, da área de Auditoria Interna e, se for o caso, dos responsáveis das restantes funções de controlo do BBVA.

Com uma periodicidade mínima anual, ou antes da ocorrência de qualquer evento que requeira alterações na presente Política, a área de Gestão de Riscos e Cumprimento procederá à sua revisão e submeterá à consideração dos Órgãos Sociais as actualizações e modificações que, em cada momento, se considerem necessárias ou convenientes. Sem prejuízo do anterior, as referências às nomenclaturas das áreas ou unidades na Política entender-se-ão referidas àquelas que realizem as funções descritas em cada momento.

Os incumprimentos das disposições desta Política ou de outra Regulação Interna que a desenvolva poderão motivar, no caso dos empregados e dos altos cargos directivos, a adopção de sanções disciplinares conforme a legislação laboral aplicável. Em todo o caso, o incumprimento das disposições da Política estará sujeito ao estabelecido na normativa que seja aplicável em cada momento.

As pessoas que tenham conhecimento, indício ou suspeita de uma actuação ou situação que, ainda que não esteja compreendida no âmbito da sua responsabilidade, possa ser contrária a esta Política ou à Regulação Interna que a desenvolva, deverão comunicá-lo por todos os circuitos correspondentes, podendo sempre fazê-lo no Canal de Denúncia através dos canais indicados no Código de Conduta.

7. Glossário

Branqueamento de capitais: considera-se branqueamento de capitais:

- a) A conversão ou a transferência de bens na consciência de que ditos bens procedem de uma actividade ilícita ou da participação numa actividade ilícita, com o propósito de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens ou de ajudar as pessoas que estejam implicadas a escapar às consequências jurídicas dos seus actos.
- b) A ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, disposição, movimento ou a propriedade real de bens ou direitos sobre bens, na consciência de

que ditos bens procedem de uma actividade ilícita ou da participação numa actividade ilícita.

- c) A aquisição, posse ou utilização de bens na consciência, no momento da recepção dos mesmos, de que procedem de uma actividade ilícita ou da participação numa actividade ilícita.
- d) A participação em alguma das actividades mencionadas nas alíneas anteriores, a associação para cometer este tipo de actos, as tentativas de perpetrá-los e o acto de ajudar, instigar ou aconselhar alguém para a sua realização ou para facilitar a sua execução.

Existirá branqueamento de capitais ainda que as condutas descritas nas alíneas precedentes sejam realizadas a título de imprudência.

Igualmente, existirá branqueamento de capitais ainda que as condutas descritas nas alíneas anteriores sejam realizadas pela pessoa ou pessoas que cometeram a actividade ilícita que tenha originado os bens.

Entender-se-á por bens procedentes de uma actividade ilícita todo o tipo de activos cuja aquisição ou posse tenha a sua origem num delito, tanto materiais como imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos com independência da sua forma, incluídas a electrónica ou digital, que acreditem a propriedade de ditos activos ou um direito sobre os mesmos, com inclusão da quota defraudada no caso dos delitos fiscais.

Considerar-se-á que há branqueamento de capitais ainda que as actividades que tenham originado os bens tenham sido praticadas noutra jurisdição.

Financiamento do terrorismo: entender-se-á por financiamento do terrorismo a provisão, o depósito, a distribuição ou a recolha de fundos ou bens, por qualquer meio, de forma directa ou indirecta, com a intenção de os utilizar ou com o conhecimento de que serão utilizados, integral ou parcialmente, para o exercício de qualquer dos delitos de terrorismo tipificados na legislação vigente. Considerar-se-á que existe financiamento do terrorismo ainda que a provisão ou a recolha de fundos ou bens tenha sido levada a cabo noutra jurisdição.

Cliente: Cliente é aquela pessoa, física ou jurídica, que contrata um produto ou serviço com o sujeito obrigado, ou que intervém numa operação ou transacção ocasional. Para efeitos da

aplicação da presente Política e da restante normativa interna que a desenvolva, todos os intervenientes na operação deverão ser considerados como clientes.

Grupo, ou Grupo BBVA: grupo financeiro internacional composto pelo BBVA, como sociedade cabeceira, e por outras sociedades legalmente autónomas y sucursais, dedicadas principalmente ao exercício da actividade bancária e de outras relacionadas directa ou indirectamente com esta.

Órgãos Sociais: para efeitos desta Política, o Conselho de Administração do BBVA e as suas Comissões.

Programas de sanções e contramedidas financeiras internacionais: são medidas coercivas que pretendem, sem utilizar a força armada, pressionar governos, entidades e indivíduos para conseguir objectivos como a salvaguarda de determinados valores, como a liberdade e a segurança, a supressão do terrorismo e do seu financiamento, a consolidação do respeito pelos Direitos Humanos, etc.

Unidade de inteligência financeira (UIF): agência central nacional responsável por receber, analisar e transmitir informação sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais às autoridades correspondentes.

Regulação Interna: de acordo com o previsto no Marco de Regulação Interna, entender-se-á por regulação interna todas as disposições de cumprimento obrigatório e vocação de permanência no tempo que definem o marco de actuação das pessoas, áreas ou negócios que formam parte do Grupo BBVA, e que se aprovam internamente, seja para desenvolver o Marco Geral de Gestão e Controlo, para dar resposta a requerimentos regulatórios ou de supervisores ou para regular a organização e funcionamento de um determinado âmbito de actividade.